

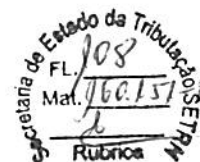


RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09, 10, 2018

**DIGITALIZADO**



PROCESSO Nº 307137/2016-8  
PAT Nº 0643/2016-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DIAMANTE PANIZA  
RECORRENTE ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0102/2018-CRF**

EMENTA. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. O processo atendeu aos pressupostos que regem a matéria em espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, visto que os autos estão devidamente instruídos, propiciando ao contribuinte o direito de defesa em sua plenitude. Preliminar rejeitada.

2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório no período da ocorrência do fato gerador, conforme art. 578 do RICMS, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário e de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT.

3. A penalidade aplicada está prevista na legislação estadual, conforme Lei Estadual nº 6.968/96, que dispõe sobre o ICMS, e adequada a conduta infratora.

4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de **juros de mora** na atualização dos débitos tributários pagos em atraso e está prevista sua aplicação no art. 36 da Lei Estadual do ICMS nº 6.968/96.

5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para

examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.  
.6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Perícia negada. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

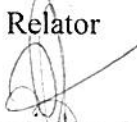
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 02 de outubro de 2018.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente



Natanael Cândido Filho  
Relator



Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora